



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao.

Exmo.

Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia
Gilberto Abdou Helou

PROCESSO N.º 044/2023

EDITAL N.º 026/2023

PREGÃO ELETRONICO N.º 017/2023

EXCLUSIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Objeto: *Registro de Preços visando à aquisição de materiais de curativos para uso da Secretaria de Saúde, com entregas parceladas, pelo período de 12 (doze) meses, os termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.*

Assunto: JULGAMENTO do RECURSO por parte das Empresas NOVACARE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, HOSPEC HOSPITALAR LTDA E AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

A Pregoeira e a Equipe de Apoio vêm, respeitosamente, ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

As Empresas **HOSPEC HOSPITALAR LTDA**, (na data de 05 de março de 2023); **NOVACARE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, (na data de 06 de março de 2023), e **AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, (na data de 10 de março de 2023), apresentaram tempestivamente, RECURSO via plataforma BNC (www.bnc.org.br).

As Recorrentes pugnam da seguinte forma:

HOSPEC HOSPITALAR LTDA

a) As empresas ESFIGMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, VR VALADARES SUPRIMEIROS EIRELI-ME E SALVI E LOPES E CIA LTDA, não apresentaram produto compatível com o Item 07 do Termo de Referência.

NOVACARE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA:

a) As três primeiras licitantes colocadas do item 06 não apresentaram produto compatível com o estipulado no Edital;

b) A empresa SALVI LOPES & CIA LTDA ME está suspensa de licitar, nos termos do art. 87, III da Lei Federal n.º 8.666/93.

AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

a) A empresa ESFIGMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA não apresentou a devida qualificação técnica aos itens 08 e 09 do Termo de Referência.

Decorrido o prazo sem apresentação de Contrarrazões por parte das Empresas.

Da Tempestividade

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia publicou Edital de Pregão Eletrônico n.º 017/2023, visando o registro de preços visando à aquisição de materiais de curativos para uso da Secretaria de Saúde, com entregas parceladas, pelo período de 12 (doze) meses.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

A licitação foi deflagrada em 04 de abril de 2023, com a lavratura da Ata de Sessão Pública, onde, após os procedimentos de praxe e a prática dos atos jurídicos decorrentes desse pela Pregoeira e Equipe de Apoio, as empresas **HOSPEC HOSPITALAR LTDA, NOVACARE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA e AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** registraram intenção de recurso, sendo esta aceita pela Pregoeira, e posteriormente, interuseram recurso administrativo.

Nesse diapasão, ante a apresentação de Recurso Administrativo, destacamos as disposições do instrumento convocatório no que se refere aos requisitos para a apresentação dos Recurso:

16. DOS RECURSOS

16.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

16.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

16.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

16.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

*16.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de **3 (três) dias** para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

16.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

16.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Tendo em vista que o processo licitatório ocorreu na data de 04/04/2023, e que as Recorrentes protocolizaram suas peças recursais antes do interregno prazo recursal, considera-se, portanto, as presentes interpelações **TEMPESTIVAS**.

Dirimidas as questões de tempestividade, passamos a analisar o mérito.

Da Análise dos Recursos

DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA HOSPEC HOSPITALAR LTDA

A licitante pugna pela desclassificação das empresas EFIGMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, VR VALADRES SUPRIMEIROS EIRELI-ME e SALVI E LOPES & CIA LTDA, alegando que não foi possível identificar o componente EDTA, bem como constou a presença de Glicerina, referente ao item 07 do Termo de Referência, o qual traz a seguinte descrição:



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

GEL DE LIMPEZA, PHMB 0,1%, Cocoamidopropil betaína, Hidroxietilcelulose, Propilenoglicol, Imidazolidinil, Uréia, EDTA e Água Purificada;

Novamente valem do posicionamento técnico exarado pela Secretaria de Saúde do Município, o qual trouxe as seguintes considerações:

"2 - Na composição do produto encontrada em meios de buscas eletrônico, o produto não tem em sua composição o EDTA.

[...]

4 - Devido a importância do item EDTA para estabilizar o produto e captar ions metálicos no local de aplicação, ele é imprescindível para o item pedido.

Conclusão

Após todas as observações acima acatamos o recurso e **solicitamos a desclassificação do item apresentado pela empresa ESFIGMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, entendemos que a Clean-Heex Gel não atende o solicitado.**"

Neste sentido, à luz do exposto pela Secretaria de Saúde, VISLUMBRAMOS A **PROCEDÊNCIA** do referido recurso interposto pela empresa **HOSPEC HOSPITALAR LTDA.**

DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA NOVACARE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

a) Vejamos o que dispõe o item 06 do Termo de Referência:

ESPUMA COM PRATA PLACA 15X15 CM – Cobertura de espuma de poliuretano tridimensional em placa, estéril, não adesivo, contém prata iônica como componente ativo com liberação sustentada. Alta absorção, garantindo mínimo risco de vazamento ou maceração. Promove meio ambiente úmido ideal para cicatrização e alívio de dor local.

Conforme transcreve a Recorrente, as empresas recorridas apresentaram, para o referido material, produtos com componentes que divergiam do requisitado pela Administração.

Novamente trazemos à baila a manifestação da Secretaria de Saúde, *ipsis litteris*:

"Referente ao item 6, **ao nosso entendimento o item vencedor atende o edital**, ele possui todos os componentes exigidos em edital e quando ele cita que auxilia na absorção fica sendo apenas interpretativo a questão de alta absorção e auxiliar, não aprofunda na questão do quantitativo de absorção e sim que absorve."

Outrossim, do próprio descritivo juntado pela Recorrente, referente ao produto apresentado pelas demais licitantes (*Silversoft*), temos que o mesmo evidencia em seus diferenciais a capacidade de alta absorção, senão vejamos:



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Diferenciais

AÇÃO ANTIBACTERIANA

NÃO ADESIVO

EXCELENTE EVAPORAÇÃO DO EXSUDATO (MVTR)

ALTA CAPACIDADE DE ABSORÇÃO

ESPUMA HIPOALÉRGICA C/ ALTA CAPACIDADE DE ABSORÇÃO

Isto posto, **NÃO VISLUMBRAMOS A PROCEDÊNCIA** do referido pedido feito pela Empresa **NOVACARE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, devendo ser mantida a classificação das Empresas.

b) No que se refere à vedação da participação da empresa SALVI E LOPES & CIA LTDA, tendo em vista a suspensão de licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Araçatuba (art. 87, III da Lei de Licitações), trazemos o seguinte entendimento explanado pelo Mestre Marçal Justen Filho:

*"A disciplina lacônica da Lei de Licitações dificulta, no entanto, a definição da eficácia da suspensão temporária, prevista no inc. III do art. 87. Existem distinções formais entre as figuras, mas não há uma solução cristalina. **É inquestionável que a suspensão produz efeitos relativamente à entidade que impôs o sancionamento.**"*

Desta forma, o item 6.7.2 do Edital, traz clara redação ao dispor que será vedada a participação de empresas suspensas temporariamente de licitar e contratar **com a Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia.**

Nesse sentido e de igual forma, trazemos o entendimento sumulado da Corte de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP:

Súmula n.º 51 - TCE/SP

*"A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei n.º 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, **nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei n.º 8.666/93 e artigo 7º da Lei n.º 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.**"*

Nesse diapasão, tendo em vista que a relação de impedimento de contratar face a empresa Salvi Lopes & CIA LTDA restringe-se tão somente a Prefeitura Municipal de Araçatuba, por força do art. 87, III da Lei de Licitações, logramos o entendimento de que tal vedação não impede a mesma de participar do processo licitatório.

Posto isto, **NÃO VISLUMBRAMOS A PROCEDÊNCIA** do presente recurso interposto pela Empresa **NOVACARE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.**



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

A Recorrente insurge-se sobre a qualificação técnica da EFIGMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA em referência aos itens 08 e 09. Todavia, antecipadamente ao mérito do impugnado, é importante ressaltar a essência da interposição do recurso administrativo.

A Constituição Federal prevê o princípio do contraditório e da ampla defesa, o qual traz sobre a pessoa lesada a oportunidade de defender seu direito ante a "injustiça" praticada, nos termos do art. 5º, inciso LV. No âmbito da Administração Pública, é assegurado ao particular a defesa de seus pontos de vista, a especificação de provas, entre outros pontos que o lesado achar pertinente.

Na área de licitações, a interposição de recurso, face à decisão da autoridade licitante, deverá fazer-se por escrito. Nesse sentido, o recurso deverá ser formalizado segundo as regras usuais de Direito Processual, isto é, deverá ser realizada petição por escrito, dirigida à autoridade competente, expondo as suas razões recursais.

Nesse diapasão, transcrevemos os ensinamentos do jurista Marçal:

"4.8) Fundamentação

O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado.

4.9) Pedido de nova decisão

O recorrente tem o encargo de indicar o fim concreto por ele pleiteado. Esse fim deverá ser compatível com o direito aplicável, com a lesão invocada pelo próprio recorrente e com os fundamentos por ele apontados, sob pena de não conhecimento. Assim, não será conhecido o recurso que visar a concessão de benefício inviável ou não apto a corrigir a lesão ao interesse do particular.

Observamos, portanto, que a presente peça recursal não demonstra-se adequada ao procedimento licitatório em análise. Isso porque, o referido instrumento não apresentou razões suficientes para demonstrar o erro da licitante EFIGMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, limitando-se a transcrever trechos da Lei e dispor que a licitante não atendeu aos requisitos, sem sequer, contudo, trazer quais requisitos não foram atendidos.

Ademais, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa EFIGMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA na licitação, é possível constatar que os atestados possuem a similaridade do objeto do edital.

É válido destacar ainda que a exigência de apresentação de atestados específicos é vedada pelo TCESP, inclusive entendimento este sumulado:

SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens. (grifos nossos)



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

"Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites".

A experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, p.441):

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto".

Acerca do tema, o Tribunal de Contas União já se posicionou:

É importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados.

(...)

Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exhaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora.

Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação e o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

*Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público. (grifamos)
Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)*

Nesse sentido, entendemos que o presente recurso interposto pela Empresa **AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** NÃO MERECE PROSPERAR, pelas razões acima expostas.

CONCLUSÃO

Assim, por todo o exposto, entendemos que o Recurso apresentado pela empresa **HOSPEC HOSPITALAR LTDA** deverá ser conhecido porque TEMPESTIVO, e quanto ao mérito do recurso deve ser dado **PROVIMENTO**, opinando pela desclassificação das empresas ESFIGMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, VR VALADRES SUPRIMEIROS EIRELI-ME e SALVI E LOPES & CIA LTDA no item 07, devendo ser realizada a **RETOMADA** do certame visando a negociação do item 07 com as empresas classificadas subsequentes, conforme item 14.8 do Edital (Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação).

Quanto aos recursos apresentados pelas Empresas **NOVACARE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** e **AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** deverão ser conhecidos porque TEMPESTIVOS, e quanto ao mérito julgados **DESPROVIDOS**, pelas razões acima expostas.

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Águas de Lindóia, 25 de maio de 2023.

Cristiane Braz D. Alves
Pregoeira

Rodrigo Felipe Quirino
Equipe de Apoio

Misael Dias Gomes Filho
Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

DESPACHO

PROCESSO N.º 044/2023

EDITAL N.º 026/2023

PREGÃO ELETRONICO N.º 017/2023

EXCLUSIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Objeto: Registro de Preços visando à aquisição de materiais de curativos para uso da Secretaria de Saúde, com entregas parceladas, pelo período de 12 (doze) meses, os termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.

Assunto: JULGAMENTO do RECURSO por parte das Empresas NOVACARE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, HOSPEC HOSPITALAR LTDA E AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

Pregoeira e Equipe de Apoio,

Considerando o que consta no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pela Pregoeira e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, julgando pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **HOSPEC HOSPITALAR LTDA** e pelo **DESPROVIMENTO** dos recursos apresentados pelas Empresas **NOVACARE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** e **AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**.

Providenciar comunicado para os participantes do certame e a publicação da decisão da Municipalidade, para o prosseguimento do processo supracitado.

Águas de Lindóia, 25 de maio de 2023.

Gilberto Abdou Helou
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

COMUNICADO

PROCESSO N.º 044/2023

EDITAL N.º 026/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2023

EXCLUSIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Objeto: Registro de Preços visando à aquisição de materiais de curativos para uso da Secretaria de Saúde, com entregas parceladas, pelo período de 12 (doze) meses, os termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.

Assunto: JULGAMENTO do RECURSO por parte das Empresas NOVACARE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, HOSPEC HOSPITALAR LTDA E AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através da Pregoeira e da Equipe de Apoio, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. que foi dado **PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa HOSPEC HOSPITALAR LTDA e pelo DESPROVIMENTO dos recursos apresentados pelas Empresas NOVACARE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA e AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.**

Em tempo, **COMUNICAMOS** que fica marcada a **RETOMADA** do certame para a data: **29/05/2023 as 14h:30min**, visando a negociação do item 07 com as empresas classificadas subsequentes, conforme item 14.8 do Edital (Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação).

Destarte, a municipalidade disponibilizará o presente comunicado no site do município www.aguasdellindóia.sp.gov.br link licitação, bem como na plataforma do Pregão Eletrônico BNC <https://bnccompras.com> para o prosseguimento do processo supracitado, bem como Parecer da Pregoeira e da Equipe de Apoio e o Despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas o Processo em epigrafe.

Águas de Lindóia, 25 de maio de 2023.

Atenciosamente,

Cristiane Braz D. Alves
Pregoeira